



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.001707/2007-11
Recurso nº 162.583 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.244 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2009
Matéria IRPF -
Recorrente AUGUSTO JOSÉ DE CARVALHO
Recorrida 3ª TURMA/DRJ SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

DESPESAS MÉDICAS. INDÍCIOS DE NÃO-PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONSIGNADOS NOS RECIBOS.

Justifica-se a glosa de despesas médicas quando existem nos autos indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos apresentados não foram de fato executados e o contribuinte deixa de carrear aos autos a prova do pagamento e da efetividade dos serviços.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente

NÚBIA MATOS MOURA

Relatora

FORMALIZADO EM: 21 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Rubens Maurício Carvalho, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Sidney Ferro Barros (Suplente convocado).

Relatório

AUGUSTO JOSÉ DE CARVALHO, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, prolatada pelos Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA, mediante Acórdão DRJ/SDR nº 15-13.442, de 16/08/2007, fls. 60/63, recorre a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário, fls. 67/69.

Mediante Auto de Infração, fls. 04/09, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativamente ao ano-calendário 2001, exercício 2002, no valor total de R\$11.984,98, incluindo multa de ofício qualificada e juros de mora, estes últimos calculados até 30/04/2007.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração foi dedução indevida de despesas médicas. Ressalte-se que a multa de ofício foi exigida na sua forma qualificada, tendo em vista que os recibos utilizados para comprovar as despesas médicas, emitidos pela Polimed – Plano de Assistência Médica e Odontológica Ltda, foram considerados inidôneos, em razão de a emitente dos recibos ter sido declarada inapta por inexistência de fato, conforme extrato cadastral, fls. 15, e Representação Fiscal, fls. 13/14.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 42/43, que se encontra assim resumida no Acórdão recorrido:

Na sua contestação (fls. 41/42), de 25/06/2007, o contribuinte impugna o conteúdo do auto de infração alegando inicialmente que o prazo decadencial para o lançamento do tributo, cujo fato gerador data de 2001, encerrou-se em 01/01/2006.

Aduz ainda que os serviços odontológicos foram prestados e as despesas odontológicas utilizadas como dedução na sua Declaração de Ajuste Anual foram efetuadas, não cabendo a ele, contribuinte, "provar se a empresa prestadora existia ou não, se tinha atividade de prestação de serviços odontológicos ou não, se recolhia imposto ou não, já que seria desproporcional exigir do contribuinte tal conhecimento".

Conclui sua impugnação afirmando ter demonstrado a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requerendo o arquivamento do Auto de Infração.

A DRJ Salvador/BA julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento e os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados nas seguintes ementas:



DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DESPESAS MÉDICAS NÃO COMPROVADAS.

É cabível a glosa de despesas não comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 06/09/2007, Aviso de Recebimento – AR, fls. 66, o contribuinte apresentou, em 03/10/2007, Recurso Voluntário, fls. 67/69, trazendo as seguintes alegações:

O contribuinte não tem obrigação de saber informações sobre o prestador de serviço, tais como: (I) se era contumaz emitente de recibos inidôneos, (II) se estava obrigado a emitir nota fiscal e (III) qual o ramo de atividade que informou aos órgãos competentes.

A emitente dos recibos foi declarada inapta em 2003, após a apresentação da Declaração de Ajuste Anual, exercício 2002, ano-calendário 2001.

Não há que se falar em imposto suplementar, dado que o contribuinte pagou um tratamento odontológico, realizado em 2001 e apresentou os comprovantes de pagamentos.

É o Relatório.

Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O lançamento cuida de dedução indevida de despesas médicas e da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, parte integrante do Auto de Infração, se extrai as seguintes informações sobre a Polimed - Plano de Assistência Médica e Odontológica Ltda, emitente dos recibos apresentados pelo contribuinte para comprovar as despesas médicas glosadas:

Ademais, consultas aos sistemas da Secretaria da Receita Federal (SRF) revelaram que, à exceção de três pagamentos destinados à retribuição de serviços de registro do comércio, a Polimed não efetuou, desde a sua constituição até esta data, quaisquer recolhimentos de tributos federais, não obstante a existência de diversos contribuintes em procedimento de fiscalização nesta delegacia, ou cujas declarações foram retidas em malha fiscal, com informações de vultosos pagamentos à empresa.

Por outro lado, na resposta do ofício DRF/AJU/GSG/Nr. 0169/2007, encaminhado à Junta Comercial do Estado de Sergipe (JUCESE), foi apresentado o Contrato Social e as



alterações posteriores da Polimed (Anexo III), onde ficou constatado que o objetivo social era a exploração da atividade de Plano de Saúde e Corretor de Seguros. Também, em pesquisas feitas no sítio da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) na Internet (Anexo IV) mostram que a empresa teve seu registro cancelado desde 29 de outubro de 1999. E, nos termos da legislação aplicável, a operadora que tiver o registro cancelado fica desautorizada de operar planos de saúde. Frise-se, ainda, que a operadora com registro cancelado não pode comercializar nenhum produto novo ou antigo e, portanto, não pode ter nenhum beneficiário associado a seus planos.

Diante dos fatos apurados pela autoridade fiscal, que culminou com a declaração de inaptidão da Polimed, o contribuinte foi intimado, conforme Termo de Intimação, fls. 12, a apresentar além dos recibos de despesas médicas, documentos que comprovassem tanto a efetividade dos serviços prestados quanto a dos pagamentos efetuados. Contudo, o recorrente limitou-se a apresentar apenas os recibos.

A exigência postulada pela autoridade fiscal é perfeitamente justificada em razão dos fatos apurados contra a Polimed. A apresentação de simples recibos, que em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos de despesas médicas, torna-se insuficiente diante das evidências de emissão de recibos inidôneos.

Ressalte-se que o imposto de renda tem relação direta com os fatos econômicos. Quando a um ato jurídico se segue a tributação, não quer dizer que se tribute aquele, mas sim o fenômeno econômico que está por detrás dele. Não pode o contribuinte alegar simples forma jurídica, pleiteando a aceitação de simples recibos, como comprovação de despesas médicas pleiteadas, se o fenômeno econômico não ficar provado.

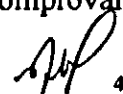
É oportuno citar o art. 333 do Código de Processo Civil:

Art. 333 O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Conclui-se, portanto, que o ônus da prova recai sobre aquele que aproveita o reconhecimento do fato, ou seja, no que tange às deduções da base de cálculo do imposto de renda, que é o caso das despesas médicas, o ônus da prova da efetividade de tais despesas é do contribuinte, que se beneficia da dedução e não da autoridade fiscal, conforme argüiu a defesa.

É bem verdade que o contribuinte ao contratar um serviço médico não precisa necessariamente investigar a situação fiscal da prestadora do serviço, contudo, para se beneficiar da dedução de despesas médicas da base de cálculo do IRPF deve se munir dos documentos necessários para a comprovação da efetividade dos serviços e da efetividade do pagamento.

Vale, ainda, observar que o fato de a declaração de inaptidão da Polimed ter acontecido em data posterior a da emissão dos recibos em nada altera as condições que ensejaram a glosa das despesas médicas. A situação posta nos autos é que a autoridade fiscal reuniu nos autos várias evidências, que corroboram a conclusão de que os recibos emitidos pela Polimed são inidôneos. Por outro lado, o contribuinte, quando intimado, deixou de comprovar

 4

a efetividade dos serviços prestados e o efetivo pagamento dos valores constantes dos recibos de despesas médicas, de modo, que o lançamento deve ser mantido nos moldes em que consubstanciado no Auto de Infração.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 30 de Julho de 2009.


NÚBIA MATOS MOURA